



Número: **0811489-12.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Miguel**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23501 513	14/06/2024 10:58	<u>Acórdão</u>	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0811489-12.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 19/10/2023 13:47:56

Data julgamento: 03/06/2024

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por vício formal, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, em face da Lei 3.065 de 16 de julho de 2023 do município de Porto Velho/RO, que cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” para estudantes da rede pública de ensino.

Em suas razões, o autor alega que a norma editada possui flagrante incompatibilidade com a Constituição por vício de iniciativa, uma vez que incumbe ao Chefe do executivo a propositura de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Aduz que a lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que causa violação à separação dos poderes.

Defende que a matéria é de iniciativa reservada ao Prefeito, incorrendo em afronta aos artigos 39, §1º, II, d e 65, VII da Constituição do Estado e artigos 61, §1º, II, b e 84, VI da Constituição Federal.

Conclui incorrer em vício formal, visto ser de competência privativa dos prefeitos dispor sobre criação, organização administrativa, estruturação e atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo.

Pugna pela concessão da medida cautelar para suspender os efeitos da lei até o julgamento final, face à preservação da ordem jurídica.

Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.065/2023 por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*.



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 1

A medida cautelar foi indeferida.

Nas informações, a Câmara Municipal de Porto Velho defende que a matéria regulada na Lei não está dentre as reservadas à iniciativa do chefe do poder executivo e que aplica-se ao caso a Tese 917 do STF.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, entendendo que a Lei afronta diretamente a competência do Poder Executivo ao estabelecer atribuições inerentes a Secretaria de Educação e em razão do vício formal, manifesta-se pela procedência da ação, para declarar a constitucionalidade da Lei n. 3.065/2023, do Município de Porto Velho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

É certo que o controle de constitucionalidade consiste, basicamente, numa atividade de verificação ou adequação da lei ou do ato do poder público com a Constituição, visto que tal norma possui força jurídica superior, por ser a suprema lei do país, indicando que todas as demais fontes do ordenamento jurídico devem estar em consonância com ela.

De acordo com o art. 88 da Constituição Estadual, o Prefeito é legitimado a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade.

In casu, visa a inconstitucionalidade da Lei 3.065 de 16 de julho de 2023 do município de Porto Velho/RO, que cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” para estudantes da rede pública de ensino.

Segundo o autor, a referida lei é inconstitucional, pois afronta a harmonia e separação dos Poderes, previsto no art. 7º da CE, invadindo a esfera privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização, estruturação e atribuições de Secretarias (39, §1º, II, d, e 65, VII da Constituição do Estado e artigos 61, §1º, II, b, e 84, VI, da Constituição Federal.)

Vejamos a integralidade da norma impugnada:

Art. 1º Fica criada a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez”, ao final de cada ano letivo, para os estudantes da rede de educação pública.

Art. 2º Será homenageado o melhor aluno de cada série do ensino médio que obtiver no boletim escolar o maior número de pontuação e o melhor rendimento de forma global.

Parágrafo único. Em havendo empate, serão utilizadas nesta ordem os seguintes critérios de desempate:

- I – menor número de faltas durante o ano letivo;
- II – maior nota das disciplinas de português e matemática;
- III – histórico de comportamento escolar.



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 2

Art. 3º A Secretaria de Educação Municipal enviará ofícios a todas as escolas da Rede Pública no início do ano letivo informando da premiação e suas regras, assim como ficará responsável pela divulgação e execução do projeto.

Art. 4º A homenagem aos alunos será realizada através da entrega de diplomas, devendo ocorrer entre a penúltima e a última semana do calendário escolar.

Art. 5º Aos vencedores da premiação será conferido o diploma “Aluno Nota Dez”, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Já a Constituição Estadual em seu art. 39, §1º, II, alínea b, disciplina que:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Observa-se que a lei municipal não cria despesa, ou altera a estrutura da administração, nem mesmo em relação aos servidores ali lotados, tampouco possui prazo para sua implementação, visa apenas incentivar os alunos da rede pública, fomentando a educação do ensino médio e estimulando o bom desempenho da comunidade escolar de acordo com a estrutura já existente na Secretaria de Educação.

No Tema 917 de Repercussão Geral, o STF fixou, no ARE 878911, a seguinte tese, que, a meu sentir, é aplicável neste caso concreto:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Conforme salientado naquele julgamento, *in verbis*:

(...) “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármén Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, (...).”

Portanto, somente nas hipóteses de iniciativa de projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa, o que não seria o caso.

Reafirmo, a lei municipal não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública municipal nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada.



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 3

Nesse sentido, vem sendo o posicionamento adotado pela maioria desta Corte, inclusive nos quais apresentei declaração de voto, conforme seguintes Diretas de Inconstitucionalidade: nº 0800152-31.2020.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/05/2020; nº 0810709-43.2021.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/04/2022; nº 0800149-76.2020.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/03/2021.

Não se vislumbra aqui a criação de despesa, relacionada ao inciso II do art. 61 da Constituição Federal supracitado (art. 39, §1º, II, alíneas a, b, e d da CE), porque já há uma estrutura formada; Também não se constata a necessidade de criação de novos cargos, visto que a única incumbência para a Secretaria de Educação é o envio de ofício (art. 3º da Lei) e confecção de diplomas que pode ser realizado pelos próprios servidores e com a estrutura já existente na Secretaria.

O art. 205 da Constituição Federal prevê que é dever do Estado o incentivo e fomento à educação e por isso a lei impugnada visa apenas incentivar os melhores alunos com diplomas, cabendo a Secretaria o envio de ofícios, de acordo com suas regras e dentro da estrutura já existente, de modo que não dispõe sobre novas atribuições, que não aquelas já inerentes à Secretaria de Educação.

Não devemos esquecer que “*a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição.*” (RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009 e AI 658.491 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 7-5-2012].

Essa questão já foi enfrentada por outros tribunais, como se vê, por exemplo, dos seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.399, de 21 de junho de 2023, do Município de Itatiaia, que cria o “prêmio aluno nota dez”, dispondo que “os estabelecimentos de ensino participantes deverão divulgar a iniciativa e apurar quais estudantes obtiveram o melhor resultado”, bem como que “o Órgão competente fará a publicidade e divulgação”, com “homenagem em sessão solene na Câmara Municipal, com certificado”. Controle concentrado de constitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que veicula informação, nos limites dos princípios da publicidade para órgãos pertencentes à estrutura da Administração, não se havendo de cogitar de vício formal de iniciativa. Diploma impugnado de incentivo à prática educacional, sem criação ou nomeação de novos servidores para a execução do programa, sem adentrar em qualquer aspecto da atuação da Secretaria Municipal de Educação. Tema 917, do STF. Vício formal não configurado. Inexistência da alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CE/89, artigos 145, VI, a, e 112, § 1º, inciso II, alínea d, com a redação dada pela EC nº 53/2012). IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0070880-12.2023.8.19.0000 202300700267, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 19/02/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/02/2024)**

Assim sendo, da análise da norma impugnada face da Constituição Estadual (art. 39, §1º, II, alínea d), não se verifica a inconstitucionalidade da mesma.



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDIICTzTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 4

Pelo exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Peço vênia para antecipar meu voto.

Divirjo do voto do relator.

O que se constata nessa lei é uma atividade do município sendo o foco da função do legislador local. Estando a Câmara criando a premiação denominada “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” está abordando elementos da gestão da municipalidade, qual seja fazendo o raciocínio da conveniência e oportunidade de avaliar alunos e órgãos da prefeitura, o que supõe um procedimento administrativo. Essa conjuntura normatizada de reconhecer quem é o melhor dentre vários sujeitos e órgãos se encaixa na estrutura e nas atribuições do Prefeito. É exatamente o que traz o Tema 17 dos precedentes do STJ, quanto à dizer quando a conduta legislativa ultrapassa os limites de sua competência, invadindo o campo do poder vizinho, o Executivo Municipal.

Repto, vê-se que premiar alunos e premiar escolas são atividades e benefícios que se destinam a situações que estão à mercê do executivo municipal, é o mesmo que dizer, são atribuições do Prefeito, cumprindo a lei que regula o serviço da educação, organicamente inserido em uma secretaria, a secretaria da educação. É em um procedimento objetivo em que se vai dizer qual o órgão merece um prêmio por sua dedicação e destaque em comparação com os demais. É a instituição de algo que visa estimular os servidores, os agentes públicos; portanto, é adotar determinada postura além daquela própria ordinária de administrar a escola e conduzir os alunos, mas inerente a cumprir as atribuições do Executivo.

Tivemos a pouco a hipótese da lei em que se insere na proteção o “pet” (o cachorro, que deixou de ser uma coisa, um objeto, para ser um sujeito da lei), cuja atenção passa a ficar sob as atribuições dos órgãos municipais; depois tivemos a questão sobre o meio



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 5

ambiente no mesmo circuito de ações do executivo municipal; outra lei da iniciativa da Câmara visando determinar que o Executivo preste serviços de proteção ao homem; e agora uma lei que visa incrementar as condutas dos alunos, dos professores e dos órgãos públicos municipais. Tudo é postura a ser adotada pelo administrador, pelo prefeito, pelo executivo, pois é inerente a iniciar ações de interesse da comunidade; é conduta que cabe ao prefeito e não ao legislador; o legislador tem outra atribuição que é Instituir situações inéditas e de caráter geral, ou de política pública no tocante administração pública local, quer seja objeto, sujeito ou procedimento.

A conclusão é de que o que for relacionado com a estruturação e atribuições do Poder Executivo não pode o Legislativo se intrometer, exercendo as suas funções de instituir a lei.

Por isso senhor presidente, com a vênia ao relator, voto pela procedência desse pedido.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com a vênia da divergência, acompanho o voto do relator, ao fundamento de que a educação que é parte essencial da cidadania, envolve a maioria de crianças, de adolescente é fortalecido, isso sem afetar a estrutura da administração, e sem criar grandes despesas. Então, acompanho o relator, com a vênia da divergência.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Também acompanho o relator.



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 6

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Peço vista dos autos.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Peço vênia ao Des. José Jorge, para acompanhar o relator.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Também acompanho o relator, pois ficou muito claro que a referida lei não afeta, não altera a estrutura nenhuma da municipalidade, então, não gera despesa.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Aguardo.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Aguardo.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Aguardo.



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpjPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 7

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Aguardo.

JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Senhor presidente, voto com o eminente relator, com todas as vêrias ao pedido
de vista.

DESEMBARGADOR KIYONI MORI

Aguardo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Voto com o relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 3/6/2023

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Pedi vista para melhor examinar o presente feito e, de antemão peço vênia ao
e. relator para divergir de seu voto.



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 8

Em síntese, trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Ordinária n. 3.065 de 16 de julho de 2023, a qual cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez”.

Em que pese a boa intenção do Poder Legislativo, a norma impugnada interfere na autonomia organizacional e administrativa da Administração Municipal, em flagrante ofensa à reserva de iniciativa do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei sobre a matéria.

A Lei Municipal n. 3.065/2023 impõe obrigações a órgão do executivo, quando estabelece que a Secretaria de Educação Municipal ficará responsável pela divulgação e execução do projeto (art. 3º).

Indubitável que compete aos Poderes Legislativo e Executivo a formulação e execução das políticas públicas, inclusive de incentivo à educação, definidas pela própria Constituição Federal.

Conquanto o Poder Legislativo possa criar políticas públicas, cabe ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regulamentá-la por meio de normativas especiais, com respaldo no seu poder regulamentar.

Sobre o tema, cito aresto de minha relatoria, julgado por esta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.030/2023 QUE INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da



Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inciso II, alínea d, e art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 61, §1º inciso II, b e art. 84, VI, a da CF/88.

2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811482- 20.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Data de julgamento: 08/03/2024

Note-se que a referida legislação cria para a Secretaria Municipal de Educação a obrigação de organizar a execução do projeto para cumprimento do disposto na legislação, além de impor aos servidores lotados na referida Secretaria, a obrigação de promover, anualmente, ações para premiação, que não se limitam a meras expedições de ofícios. Estabelece, ainda que as premiações, por consequência, serão realizadas nos estabelecimentos públicos sob administração do Poder Executivo, incumbindo aos profissionais e à Secretaria Municipal de Educação a coordenação da premiação.

Dessa forma, pela leitura da legislação impugnada, depreende-se que houve invasão, pelo Poder Legislativo Municipal, na competência privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Municipal.

Neste sentido:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 3.636, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO BARRA DO PIRÁ, DEFLAGRADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE "INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA SAÚDE" NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR O "DIA MUNICIPAL DA SAÚDE", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 07 DE ABRIL, COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE NOS



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 10

ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CRIA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PORQUANTO IMPÕE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORGANIZE E EXECUTE OS PLANOS PARA CONDUÇÃO DAS AÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO REFERIDO PODER. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PREVISTA NOS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D E 145, INCISO VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA DISPOR SOBRE A ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MBITO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS DE ORDEM FORMAL E MATERIAL, POR OFENSA AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, 145, INCISO VI, ALÍNEA A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE IMPÕEM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJ-RJ - ADI: 00739169620228190000 202200700339, Relator: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 06/03/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/03/2023)

Dessa forma, entendo que a Lei Municipal n. 3.065 de 16 de julho de 2023 é inconstitucional por criar atribuições para órgãos da administração.

Ante o exposto, mais uma vez pedindo as vêrias devidas, divirjo do e. relator para julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária n. 3.065 de 16 de julho de 2022, com efeito *ex tunc*.



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 11

É como voto.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Senhor Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o eminente relator.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Peço vênia relator e àqueles que o acompanharam para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Também acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Peço vênia aos que me antecederam, acompanho a divergência.

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Senhor presidente, com as vêrias da divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Igualmente, com as vêrias da divergência, acompanho a douta relatoria.



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpjPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 12

DESEMBARGADOR KIYONI MORI

Senhor presidente, com as vêniás devidas, acompanho a relatoria.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Senhor presidente, é um caso em que nós já votamos igual em outras situações, em respeito ao colegiado que deve prevalecer, também acompanho o voto do eminentíssimo relator.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” para estudantes da rede pública de ensino. Vício de iniciativa. Inexistência. Lei que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada improcedente.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que não cria despesa ou trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Precedentes do STF.

Não há inconstitucionalidade na lei que institui a entrega de diplomas para o melhor aluno de cada série do ensino médio, sem criar cargos ou dispor sobre novas atribuições, que não aquelas inerentes à Secretaria de Educação, traduzindo em incentivo e fomento à educação conforme estabelece o art. 205 da CF.

ACÓRDÃO



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 13

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, FRANCISCO BORGES E SANSÃO SALDANHA

Porto Velho, 03 de Junho de 2024

Relator Des. Alexandre Miguel

RELATOR



NW5sSUICSzRORIFTRy95NIAwUjduOUthTHBKK0VFRXFvT3o4QUgzN2ZQWXh6aDlITCtZTFJVdi9obTFaa1lwQXpoaTArTkxCdnpiPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 14/06/2024 10:58:49

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061410584832500000023344111>

Número do documento: 24061410584832500000023344111

Num. 23501513 - Pág. 14